

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2007

(Apensos: Projetos de Lei nºs 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007; 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009; e 7.061, de 2010)

Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências

Autor: Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator Substituto: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

Fui indicado Relator Substituto do PL 792/07, e apensos, de autoria do nobre Deputado Anselmo de Jesus, na reunião de hoje desta Comissão, haja vista a ausência do Relator, Deputado Fábio Souto – DEM/BA, por motivos de força maior. Ao concordar com os PLs em tela, que tratam de tema importante para o meio ambiente brasileiro, não poderia deixar de aprovar os referidos projetos, nos termos do excelente parecer formulado pelo Deputado Fábio Souto, nos seguintes termos:

“Na qualidade de Relator do projeto de lei em epígrafe, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 30 de março de 2010, parecer favorável à sua aprovação, nos termos de Substitutivo.

Aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas ao Substitutivo, nesta Comissão, apresentaram-se-lhe quatro emendas, de autoria do nobre Deputado Assis do Couto, e novo Projeto de Lei, de nº 7.061, de 2010, de autoria do Deputado Zonta, foi apensado ao PL 792, de 2007. Cumpre-nos, nesta oportunidade, complementar nosso Parecer original, retificando o Relatório, o Voto e o Substitutivo.

Com respeito à Emenda nº 1 ao Substitutivo, cumpre ressaltar que o inciso I do art. 4º do Substitutivo prioriza o pagamento por serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental, ou seja, naqueles em condições de maior fragilidade ambiental e carência social, onde certamente se insere a parcela mais pobre dos agricultores familiares. O inciso II do mesmo artigo enfatiza “a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares”. Assim, parece-me que as camadas da população mais necessitadas estão adequadamente atendidas no Substitutivo.

A Emenda nº 2 ao Substitutivo propõe alteração no § 3º do art. 5º — que define os ministérios, os órgãos da administração pública federal e as entidades da sociedade civil que compõem a Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) — sugerindo que os representantes das federações patronais e dos trabalhadores na agricultura e pecuária sejam explicitamente nomeados. Minha opção, no caso das indicações dos sete representantes da sociedade civil na CNPSA, foi deixar essa definição a cargo do regulamento, o que garante maior agilidade caso sejam necessárias alterações.

A Emenda nº 3 ao Substitutivo intenta acrescentar aos seis subprogramas constantes do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais — ProPSA o “Subprograma Resíduos Sólidos Urbanos, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de cooperativas de catadores que promovam a triagem e coleta de resíduos sólidos recicláveis...”. Embora reconheçamos os efeitos benéficos ao meio ambiente da ação dos catadores de resíduos sólidos urbanos, creio que se trata de um efeito indireto aos serviços ecossistêmicos, “ao reduzir em volume e peso sua disposição final, bem como contribuindo para o aumento da vida útil dos aterros sanitários”,

como bem justificou o autor da emenda. Entendo que essa atividade deva ser incentivada de outra forma, pois, se for objeto de pagamento por serviços ambientais, por uma questão de isonomia e justiça muitos outros serviços também deverão receber semelhante pagamento, como, por exemplo, a devolução, pelos agricultores, de embalagens vazias de agrotóxicos, prevista no art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. De todo modo, dada a especificidade do tema, a questão poderá ser melhor analisada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando da apreciação da matéria.

A Emenda nº 4 ao Substitutivo recomenda a supressão do art. 7º, em virtude da repetição de requisitos gerais para a participação no ProPSA constantes no art. 11 do Substitutivo. Reconheço aqui um pequeno lapso do autor do Substitutivo, ao repetir os requisitos em dois artigos. Assim acato a Emenda nº 4, que suprime o art. 7º do Substitutivo.

Ademais, solicito sejam feitas as seguintes retificações no Parecer:

1. no terceiro parágrafo do Relatório incluir o “PL 7.061, de 2010”;
2. no último parágrafo do Relatório incluir “Foram apresentadas quatro emendas ao Substitutivo do Relator;
3. no 5º parágrafo do Voto do Relator alterar “os dez projetos de lei que tramitam em conjunto” por “os onze projetos que tramitam em conjunto”.

II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

Em face do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007; 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009; 7.061, de 2010; e da emenda ao Substitutivo — ESB nº04/2010, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das ESB nº01, 02 e 03/2010.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs
792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007; 5.487,
5.528, 6.005 e 6.204, de 2009: e 7.061, de 2010.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, institui o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA, institui a Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ambientais ou ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de

manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

- a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;
- b) serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;
- c) serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;
- d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios não materiais à sociedade humana.

III – serviços ambientais passíveis de remuneração: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, recuperação ou o melhoramento dos serviços ambientais ou ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação contratual mediante a qual um beneficiário ou usuário de serviços ecossistêmicos transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I – o reconhecimento do valor econômico e da importância social e cultural dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

II – o reconhecimento público de iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ambientais, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

III – o fomento ao desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I – a priorização do pagamento pelos serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

II – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

III – a integração e coordenação das políticas setoriais de meio ambiente, agricultura, energia, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano voltadas para a manutenção, recuperação ou melhoramento dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV – a busca de complementaridade entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implementados pelos setores públicos federal, estaduais, municipais, do Distrito Federal e pela iniciativa privada;

V – o controle social, a publicidade e a transparência nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

VI – o aprimoramento dos métodos de avaliação e certificação dos serviços ambientais remunerados.

Art. 5º Fica instituída a Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, instância colegiada com a incumbência de implementar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA, gerenciar o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, e acompanhar e fiscalizar as operações do Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente do CNPSA serão escolhidos entre os representantes dos ministérios, por período definido e conforme critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A CNPSA contará com uma Secretaria-Executiva para prestar-lhe apoio administrativo e técnico, cuja vinculação administrativa, estrutura física e de pessoal será definida no regulamento.

§ 3º A CNPSA será composta por representantes dos seguintes ministérios, órgãos da administração pública federal e entidades da sociedade civil:

- I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - Ministério das Cidades;
- III – Ministério do Desenvolvimento Agrário ;
- IV – Ministério do Meio Ambiente;
- V - Ministério das Minas e Energia;
- VI – Ministério da Pesca e Aquicultura;
- VII – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VIII – Agência Nacional de Águas - ANA;
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- X – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- XI - Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

XII – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

XIII – Sete membros da sociedade civil, a serem definidos no regulamento desta Lei, que representem:

- a) as entidades públicas estaduais de assistência técnica e extensão rural;
- b) os órgãos públicos estaduais de meio ambiente;
- c) os órgãos públicos municipais de meio ambiente;
- d) as organizações não-governamentais ambientalistas;
- e) as federações estaduais de agricultura e pecuária;
- f) as federações estaduais dos trabalhadores na agricultura e pecuária;
- g) as federações estaduais de pesca e de pescadores.

§ 4º Compete à CNPSA:

I – a elaboração dos critérios de elegibilidade para recebimento de remuneração pelos serviços ambientais prestados, de acordo com o estabelecido no ProPSA e em conformidade com os objetivos e as diretrizes da PNPSA;

II – o estabelecimento de parâmetros técnicos e científicos a serem utilizados na avaliação e monitoramento dos serviços ambientais passíveis de remuneração;

III – a definição dos valores a serem pagos aos beneficiados, considerando-se a importância do serviço ambiental prestado, a extensão da área, a condição socioeconômica do beneficiado, entre outros parâmetros definidos em regulamento;

IV – a divulgação dos serviços ambientais e das respectivas pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo ProPSA;

V – a manutenção do Cadastro Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, contendo os dados da pessoa física ou jurídica beneficiada e os valores percebidos, as áreas contempladas e os respectivos

serviços ambientais remunerados, entre outras informações definidas em regulamento;

VI – o acompanhamento e a fiscalização dos dispêndios realizados pelo FunPSA;

VII – outras atribuições definidas em regulamento.

§ 5º A organização interna e os processos de deliberação do CNPSA serão definidos em regulamentação própria.

Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, com o objetivo de efetivar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA no âmbito federal, em especial no que tange ao pagamento desses serviços pela União, sendo composto pelos seguintes subprogramas:

I – Subprograma Água, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação e o melhoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais;

II – Subprograma Biodiversidade, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de conservação e preservação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica ou de importância para a formação de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

III – Subprograma Unidades de Conservação da Natureza, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação, a recuperação ou a preservação do ambiente natural nas áreas de Unidades de Conservação e em suas respectivas zonas de amortecimento, bem assim aos instituidores de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

IV - Subprograma Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas ou em sistema agroflorestal;

V - Subprograma Remanescentes Vegetais em Áreas Urbanas e Periurbanas, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de preservação de remanescentes vegetais de importância para a manutenção e o melhoramento da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população;

VI - Subprograma Captura e Retenção de Carbono nos Solos, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de uso, manejo e conservação dos solos que promovam a captura e o armazenamento de carbono.

Parágrafo único. Quatro anos após sua efetiva implementação, o ProPSA deverá ser avaliado pela CNPSA, que poderá propor alterações a serem implementadas por medidas legais ou infralegais.

Art. 7º São requisitos gerais para participação no ProPSA:

I – enquadramento do serviço ambiental prestado em pelo menos um dos subprogramas constante no ProPSA;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel;

III – formalização de instrumento contratual específico;

IV – outros a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 8º O contrato de pagamento por serviços ambientais terá como cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do ecossistema natural responsável pelos serviços ambientais prestados e à sua inequívoca vinculação ao provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema natural por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluindo o modo, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX – aos preços ou outras formas de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que estará sujeito o provedor, sendo que as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema natural por ele assumidas são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato;

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

Art. 9º No exercício da fiscalização e monitoramento, deverá ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º Os serviços ambientais prestados poderão ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

§ 3º Parte dos recursos do FunPSA poderá ser utilizada no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação

dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos.

Art. 10. Os valores monetários percebidos pela prestação de serviços ambientais:

I – ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II – não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 11. Fica criado o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, com as seguintes fontes de recursos:

I – até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados.

Parágrafo único As despesas anuais de planejamento, acompanhamento, fiscalização, avaliação e divulgação de resultados relativas aos pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos dispêndios anuais do Fundo.

Art. 12. O Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 1º O BNDES poderá habilitar bancos públicos e privados para a operacionalização dos contratos de pagamentos por serviços ambientais.

§ 2º O BNDES manterá a CNPSA atualizada sobre as operações realizadas com recursos do FunPSA, na forma do regulamento.

Art. 13. Para a efetivação do disposto nesta Lei, a União poderá assinar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como firmar parcerias com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 14. O inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....

§ 2º.....

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente, incluindo o pagamento por serviços ambientais, bem como a recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.” (NR)

Art. 15. Fica revogado o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator Substituto